

NORMA REGULAMENTAR N.º 11/2007-R, DE 26 DE JULHO

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Decorridos quatro anos após a publicação da Norma Regulamentar n.º 11/2003-R, de 19 de maio, verifica-se a necessidade de atualizar o conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho decorrente da referida norma, de modo a permitir que o Instituto de Seguros de Portugal disponha de informação mais detalhada sobre as pensões relativamente às quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Por outro lado, na medida em que se impõe uma avaliação mais regular quer das responsabilidades assumidas, quer das receitas sobre os capitais de remição e sobre as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, torna-se conveniente que a periodicidade de envio dos elementos constantes do sistema de informação passe a semestral.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente norma regulamentar tem por objeto o estabelecimento de um conjunto de princípios e de regras relativas ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que as empresas de seguros devem dispor.

2 — Para efeitos da presente norma regulamentar, o termo “acidentes de trabalho” contempla os “acidentes em serviço” relativos a contratos subscritos por empresas de seguros.

Artigo 2.º

* Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, alterada pelas Normas Regulamentares n.ºs 6/2010-R, de 20 de maio, e 1/2024-R, de 4 de janeiro.

Âmbito

1 — A presente norma regulamentar aplica-se a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, atuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem a modalidade de Acidentes de Trabalho em Portugal no âmbito da legislação e regulamentação em vigor, ora em diante designadas por “empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho”.

2 — A presente norma regulamentar aplica-se às pensões definitivas ou provisórias, devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho, bem como às prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

Artigo 3.º

Conceitos

Os conceitos constantes desta norma regulamentar e que nela não se encontram definidos, nomeadamente os utilizados no n.º 1 do anexo I à presente norma, correspondem aos estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis a acidentes de trabalho e a acidentes em serviço.

CAPÍTULO II

Sistema de informação

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem dispor de um sistema de informação adequado que permita o controlo interno e externo, nomeadamente por parte do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), das provisões matemáticas das pensões e das prestações suplementares referidas no n.º 2 do artigo 2.º.

2 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem assegurar que o sistema de informação esteja disponível em qualquer momento para análise por parte do ISP.

3 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem conservar os dados constantes do sistema de informação reportado a 31 de dezembro de cada ano, no prazo

mínimo de cinco anos.

Artigo 5.º

Conteúdo mínimo do sistema

O sistema de informação referido no artigo anterior deve incluir, no mínimo, os elementos constantes do anexo I à presente norma regulamentar.

Artigo 6.º

Outras características do sistema

1 — O sistema de informação deve ser reportado ao final de cada mês e atualizado até ao final do mês seguinte ao mês do reporte.

2 — Em 1 de janeiro de cada ano, o sistema de informação deve iniciar-se com os dados relativos às pensões que, em 31 de dezembro do ano anterior, não se encontravam totalmente remidas ou extintas.

3 — A informação relativa às pensões que, ao longo do ano, tenham sido totalmente remidas ou extintas deve ser mantida no sistema de informação até 31 de dezembro do respetivo ano.

Artigo 7.º

Reporte de informação

1 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem remeter semestralmente ao ISP um ficheiro que contenha os elementos a que se refere o anexo I:

- a)* Até 31 de janeiro, com referência à situação em 31 de dezembro do ano anterior;
- b)* Até 31 de julho, com referência à situação em 30 de junho do mesmo ano.

2 — Os ficheiros referidos no número anterior devem incluir os valores de todas as pensões que sejam da responsabilidade das empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho, incluindo as que não tenham sofrido atualizações.

3 — Relativamente às alterações dos elementos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do anexo

I que tenham ocorrido desde a data de envio do último ficheiro remetido ao ISP, as empresas de seguros que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem fornecer, aquando do envio do ficheiro nos termos do n.º 1, a informação suficiente que permita uma análise adequada da evolução dos registos entre os diferentes ficheiros remetidos.

4 — O ficheiro referido no n.º 1 deve ser construído de acordo com as especificações técnicas constantes de instrução informática disponibilizada no Portal ASF, residente em <https://portaldasf.asf.com.pt>, e remetido através daquele portal.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Aplicação temporal

1 — A exigência de construção do sistema de informação previsto na presente norma regulamentar aplica-se, pela primeira vez, à informação relativa a 31 de janeiro de 2008.

2 — Até à data referida no número anterior, as empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem manter os elementos incluídos no sistema de informação de acordo com a Norma Regulamentar n.º 11/2003-R, de 19 de maio, devendo remeter um ficheiro que contenha os elementos incluídos no sistema de informação indicado no número 5 da referida norma regulamentar:

- a) Até 30 de novembro de 2007, com referência à situação em 31 de outubro do mesmo ano;
- b) Até 31 de janeiro de 2008, com referência à situação em 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 9.º

Revogações

É revogada, com efeito a 1 de janeiro de 2008, a Norma Regulamentar n.º 11/2003-R, de 19 de maio, alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2004-R, de 25 de outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

2 — A exigência de preenchimento das informações referentes às alíneas *s)*, *t)* e *u)* do n.º 1 do anexo I aplica-se a partir de 30 de junho de 2008.

O CONSELHO DIRETIVO

Anexo I

Conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho

1 — O sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho deve incluir, no mínimo, os elementos a seguir enunciados relativamente a cada pensionista, sempre que aplicáveis:

- a)* Número de pensionista;
- b)* Número do processo de sinistro;
- c)* Data do acidente de trabalho;
- d)* Tipo de seguro de acidentes de trabalho, consoante se trate de:
 - i)* Trabalhadores por conta de outrem (código 1);
 - ii)* Trabalhadores independentes (código 2);
 - iii)* Seguro de pensões (código 3); ou,
 - iv)* Subscritores da Caixa Geral de Aposentações (acidentes ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas) (código 4);
- e)* Indicação de cosseguro (código S ou N, consoante o contrato corresponda ou não à situação de cosseguro);
- f)* Identificação da empresa de seguros líder do contrato (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);
- g)* Código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), atribuído pelo Instituto Nacional de Estatística, da entidade empregadora ao serviço da qual o acidente de trabalho ocorreu, no caso de trabalhador por conta de outrem;
- h)* Código da Classificação Portuguesa das Profissões (CPP), no caso de trabalhador independente;
- i)* Local da ocorrência do acidente, consoante se trate de:
 - i)* Continente (código 1);
 - ii)* Região Autónoma da Madeira (código 2);
 - iii)* Região Autónoma dos Açores (código 3); ou,

- iv)* Estrangeiro (código 4);
- j)* Data de nascimento do pensionista;
- k)* Sexo do pensionista (código F ou M);
- l)* Tipo de pensionista, consoante se trate de:
 - i)* Sinistrado (código 1);
 - ii)* Cônjuge ou pessoa que vivia com o sinistrado em união de facto (código 2);
 - iii)* Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos (código 3);
 - iv)* Filho, incluindo os nascituros, e adotados, sem deficiência (código 4);
 - v)* Filho, incluindo os nascituros, e adotados, com deficiência (código 5);
 - vi)* Ascendente, na ausência de cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 6);
 - vii)* Ascendente, existindo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 7);
 - viii)* Outro parente sucessível sem deficiência, na ausência de cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 8);
 - ix)* Outro parente sucessível com deficiência, na ausência de cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 9);
 - x)* Outro parente sucessível sem deficiência, existindo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 10);
 - xi)* Outro parente sucessível com deficiência, existindo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 11);
- m)* Dupla orfandade à data de início da pensão no caso de beneficiário filho (código S ou N, consoante dupla orfandade ou não);
- n)* Tipo de incapacidade permanente, no caso de código 1 no elemento previsto na alínea *l)*, consoante se trate de:
 - i)* Absoluta para todo e qualquer trabalho (código 1);

- ii)* Absoluta para o trabalho habitual (código 2); ou
 - iii)* Parcial (código 3);
- o)* Percentagem de incapacidade do sinistrado, à data da fixação da pensão inicial;
- p)* Percentagem de incapacidade do sinistrado, à data a que reporta o sistema de informação;
- q)* Pensão com responsabilidade agravada por atuação culposa (código S ou N);
- r)* Tipo de pensão, consoante se trate de:
 - i)* Definitiva (código 1); ou
 - ii)* Provisória, ao abrigo dos artigos 121.º a 125.º do Código de Processo do Trabalho e do artigo 52.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 2);
- s)* Tipo de prestação suplementar, consoante se trate de:
 - i)* Definitiva (código 1); ou
 - ii)* Provisória, ao abrigo dos artigos 121.º a 125.º do Código de Processo do Trabalho e do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 2);
- t)* Percentagem de pensão da responsabilidade da empresa de seguros (para pensões em regime de cosseguro);
- u)* Número de familiares a cargo do sinistrado, à data a que reporta o sistema de informação;
- v)* Data de início da pensão a partir da qual esta é devida (dia seguinte ao da alta ou da morte do sinistrado);
- w)* Data de início da prestação suplementar a partir da qual esta é devida;
- x)* Indicação de alteração do valor da pensão inicialmente estabelecido, excluindo atualizações (código S ou N, consoante tenha ou não havido alteração);
- y)* Data de alteração da pensão (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);
- z)* Motivo de alteração da pensão [no caso de código S no elemento previsto na alínea x)], consoante se trate de:

- i)* Alteração da incapacidade do sinistrado (código 1);
 - ii)* Alteração do número de familiares a cargo do sinistrado (código 2);
 - iii)* Idade de reforma por velhice dos beneficiários com direito a pensão, em caso de morte do sinistrado (código 3);
 - iv)* Alteração de rateio das pensões por morte (código 4);
 - v)* Dupla orfandade (código 5);
 - vi)* Remição parcial da pensão (código 6);
 - vii)* Alteração do tipo de “provisória” para “definitiva” (código 7); ou
 - viii)* Outro motivo (código 99);
- aa)* Indicação de alteração do valor da prestação suplementar inicialmente estabelecido, excluindo atualizações, relativa a acidentes de trabalho ocorridos antes de 1 de janeiro de 2000 (código S ou N, consoante tenha havido ou não alteração do valor da pensão);
- bb)* Data de alteração da prestação suplementar (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);
- cc)* Motivo de alteração da prestação suplementar [no caso de código S no elemento previsto na alínea *aa*)], consoante se trate de:
- i)* Alteração da necessidade da assistência de terceira pessoa (código 1);
 - ii)* Outro motivo (código 99);
- dd)* Valor anual da pensão inicialmente estabelecido;
- ee)* Valor anual da pensão, da responsabilidade da empresa de seguros (excluindo atualizações), à data a que reporta o sistema de informação;
- ff)* Valor anual acumulado da atualização da pensão da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho, à data a que reporta o sistema de informação;
- gg)* Valor anual total da pensão (incluindo atualizações), à data a que reporta o sistema de informação;
- hh)* Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985);

ii) Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade da empresa de seguros (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;

jj) Valor anual das atualizações do duodécimo adicional da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;

kk) Valor anual total do duodécimo adicional, incluindo atualizações (acidentes de trabalho ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999), à data a que reporta o sistema de informação;

ll) Valor anual da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade da empresa de seguros, à data a que reporta o sistema de informação;

mm) Valor anual da atualização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho, à data a que reporta o sistema de informação;

nn) Valor anual total da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado, incluindo atualizações, à data a que reporta o sistema de informação;

oo) Situação da pensão à data a que reporta o sistema de informação, consoante esteja:

i) Em pagamento (inclui pensões parcialmente remidas) (código 1);

ii) Com pagamento suspenso (código 2);

iii) Totalmente remida (código 3);

iv) Extinta (código 4); ou

v) Totalmente remida, com manutenção da prestação suplementar empagamento (código 5);

pp) Para as pensões com pagamento suspenso, motivo da suspensão, consoante se trate de:

i) Morte do pensionista (código 1)

ii) Falta de provas legais (código 2);

iii) Desoneração por recebimento de indemnização superior à devida pelo

acidente de trabalho, quando causado por terceiros (código 3);

iv) Condenação a título subsidiário (código 5);

v) Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 6);

vi) Remição total da pensão (código 7);

vii) Outro motivo (código 99);

qq) Para as pensões extintas, motivo da extinção, consoante se trate de:

i) Morte (código 1);

ii) Limite de idade (código 2);

iii) Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (código 3);

iv) Outro motivo (código 99);

rr) Data da suspensão do pagamento da pensão, da remição total da pensão ou da extinção da pensão [consoante a situação da pensão indicada na alínea *oo)*];

ss) Para as prestações suplementares com pagamento suspenso, motivo da suspensão, consoante se trate de:

i) Internamento hospitalar ou em instituição similar (código 1);

ii) Outro (código 99);

tt) Data da suspensão do pagamento da prestação suplementar.

2 — A informação referente à alínea *o)* do número anterior é obrigatoriamente exigível apenas para as pensões decorrentes de acidentes ocorridos após 31 de dezembro de 1999.

3 — As informações referentes às alíneas *x)*, *y)* e *z)* do n.º 1 são obrigatoriamente exigíveis para todas as pensões em pagamento à data a que reporta o sistema de informação que tenham sofrido alterações após 31 de dezembro de 1999.

4 — A alteração referida nos elementos previstos nas alíneas *y)* e *z)* do n.º 1 corresponde à última alteração verificada.

5 — As informações referentes às alíneas *aa)*, *bb)* e *cc)* do n.º 1 são obrigatoriamente exigíveis

para todas as prestações suplementares em pagamento à data a que reporta o sistema de informação que tenham sofrido alterações após 31 de dezembro de 1999.

6 — A alteração referida nos elementos previstos nas alíneas *bb)* e *cc)* do n.º 1 corresponde à última alteração verificada.

7 — Os valores anuais das pensões referidos nos elementos previstos nas alíneas *dd)* e *ee)* do n.º 1 não contemplam o valor referente à prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado.

8 — As alterações aos montantes a reembolsar às empresas de seguros que possam vir a decorrer em virtude das alíneas *bb)*, *ii)*, *jj)* e *kk)*, não implicam ajustamentos retroativos.

9 — No caso de pensões atualizáveis com cosseguro, as empresas de seguros não líderes devem registar os valores das atualizações correspondentes às respetivas responsabilidades.

Anexo II

[*Revogado.*]